



PROCESSO Nº TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145

**A C Ó R D ã O**

**2ª Turma**

GMDMA/FSA/

**RECURSO DE REVISTA**

**1 - PRESCRIÇÃO.** O art. 7.º, XXIV, da Constituição Federal não trata de prescrição, mas, sim, de aposentadoria. Logo, impertinente a indicação do referido dispositivo constitucional.

**Recurso de revista não conhecido.**

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento desta relatora é no sentido de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, devem ser deferidos tanto pela mera sucumbência quanto a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral. Entretanto, a Súmula 219 desta Corte, à qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência, exige a observância dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. No caso dos autos, está ausente um dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, consistente na assistência sindical, não sendo possível, pois, nos termos do entendimento sumulado, a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DO NOME DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.** Configura dano moral o uso indevido do nome do reclamante pela reclamada, como responsável técnico pela área química da empresa, para fins comerciais, após o término da relação de



**PROCESSO N° TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**

emprego. **Recurso de revista não conhecido.**

**4 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** No caso concreto, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 16.600,00) pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levou em conta a ofensa e o prejuízo a que submetido o reclamante, mas também o caráter punitivo e pedagógico a que deve ser submetido o ofensor, em virtude da gravidade do dano e do seu patrimônio financeiro. Assim, incólume o artigo 5.º, X, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**, em que é Recorrente **INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS MAREA LINEA LTDA.** e Recorrido **JOSÉ RONALDO DA SILVA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido.

Foram apresentadas contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1 - PRESCRIÇÃO**

O Tribunal Regional consignou:

“Realmente, e como bem fundamentado na r. sentença, seu momento inicial para contagem deve ser aquele em que o detentor do direito toma ciência do dano sofrido.

E, in casu, ficou igualmente patente a realidade de que o reclamante só teve ciência de que seu nome estava sendo indevidamente utilizado pela empresa recorrente em 05/08/2008, quando pegou em mãos os termos daquela Certidão expedida pelo Conselho Regional de Química (fl. 30).

Daí, e por ter ele protocolizado sua inicial em 03/08/2009 perante a Justiça Comum de Minas Gerais, não há como ignorar o respeito àquele limite temporal previsto na norma do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.”

A reclamada alega que o marco inicial do prazo prescricional é a data da rescisão do contrato de emprego e não a data alega na inicial. Aponta violação do art. 7.º, XXIV, da Constituição Federal.

O art. 7.º, XXIV, da Constituição Federal não trata de prescrição, mas, sim, de aposentadoria. Logo, impertinente a indicação do referido dispositivo constitucional.

**NÃO CONHEÇO.**

**1.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional consignou:



**PROCESSO Nº TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**

“Finalmente, convém também aqui manter o deferimento da verba honorária advocatícia, visto que, de fato, a edição da EC-45/2004 não só ampliou a competência da Justiça do Trabalho, como também produziu alguns efeitos benéficos como, por exemplo, a necessidade de se rever determinados conceitos jurídicos até então solidificados pelo tempo.

Dessa ‘revisão de conceitos’ é possível afirmar que, especificamente sobre os honorários advocatícios, aqueles requisitos tratados pelas Leis 1.060/1950 e 5.584/1970, e que contam com o respaldo das Súmulas 219 e 329, ambas do TST, não devem ser observados nas hipóteses como a destes autos, diante de suas próprias peculiaridades.

É inegável a realidade de que, no momento em que o reclamante ajuizou sua ação, precisou contar com o auxílio e estar patrocinado por Profissional do Direito, em razão da complexidade das questões trazidas ao debate.

Logo, não convém agora pôr de lado essa situação só porque foi alterada a competência para apreciar as matérias.

Inaplicáveis, assim, os entendimentos esboçados nas Súmulas 219 e 329, ambas do TST, em benefício da plena vigência da inteligência da norma transcrita no caput do artigo 20 do CPC, subsidiário.

Nesse sentido, aliás, o artigo 5º da IN-27/2005 do TST.

Mais que devido, portanto, manter referida condenação.

Recurso que não merece ser provido.”

A reclamada alega que o reclamante não faz jus aos honorários advocatícios, porquanto não assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional. Aponta violação dos arts. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Transcreve divergência jurisprudencial.

Cumprido destacar, de início, que a presente ação fora ajuizada primeiramente perante a Justiça Comum, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, quando já não existia controvérsia sobre a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de causa envolvendo indenização por dano moral decorrente de contrato de emprego.



**PROCESSO Nº TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**

Nessa hipótese, o deferimento dos honorários advocatícios deve observar os requisitos da Lei 5.584/70 e não a legislação processual comum. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 421 da SBDI-1 do TST.

Feita esta consideração, apenas registro que perfilho o entendimento de que é cabível na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios tanto pela mera sucumbência como a título de perdas e danos, seja na relação de emprego, amparada pela CLT, seja na relação de trabalho, protegida pela legislação ordinária, posição que melhor se coaduna com o princípio constitucional da igualdade, regendo uniformemente o assunto para todos os jurisdicionados da seara laboral.

Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, curvo-me ao posicionamento contido nas Súmulas 219 e 329 do TST, razão pela qual não tem aplicação, no processo do trabalho, a legislação civil.

No caso, o reclamante não preenche um dos requisitos necessários ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, qual seja, estar assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Assim, observa-se que o Tribunal Regional contrariou o disposto na Súmula 219, I, do TST.

**CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

**1.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DO NOME DO RECLAMANTE APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO**

O Tribunal Regional consignou:

“Objetivamente e apesar dos bons argumentos contidos no apelo, este Relator entende que as matérias aqui recorridas não merecem sofrer qualquer tipo de reformulação.

Primeiro porque a revisão de todo o contexto probatório confirmou a correta aplicação daqueles princípios relacionados com a prova e com a direção do Processo (do Trabalho), ambos inseridos na inteligência dos artigos 765 e 818, ambos da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**

Com efeito, o reclamante conseguiu comprovar a realidade de que a reclamada usou seu nome como responsável técnico pelo setor químico da empresa até 24/06/2006, muito embora sua dispensa tivesse ocorrido em 24/06/2005, ou seja, a exatos dozes meses antes.

Para tanto, vide a análise comparativa entre as informações constantes nas cópias de seu TRCT (fl. 28) e de sua CTPS (fls. 33/37), e na Certidão expedida pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região (fl. 30).

Já o segundo motivo reside na constatação de terem os fundamentos do r. decisum promovido uma perfeita subsunção das atuais normas e entendimentos jurisprudenciais que regulam as matérias dos danos morais e materiais a esses fatos aqui provados.

Em resumo, à luz dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, restou evidenciada a responsabilidade da empresa reclamada perante os prejuízos materiais (lucros cessantes) e sentimentais suportados pelo reclamante, e em face do uso indevido do nome do reclamante, inclusive sem qualquer permissão prévia após a ruptura do contrato de trabalho.”

A reclamada sustenta que não restou demonstrada violação a direito de personalidade. Aduz que não há dano a ser reparado e que não há culpa. Afirma que o recorrido foi negligente com seu órgão de classe ao não informar que teria cessado sua responsabilidade técnica. Alega que não houve prestação de serviços após o rompimento do vínculo de emprego, nem comprovação dos prejuízos ou lucros cessantes. Aponta violação dos arts. 7.º, XXVII, da Constituição Federal, 186, 927 do Código Civil e 333 do CPC.

A discussão dos autos cinge-se à configuração do dano moral pelo uso indevido do nome do reclamante pela reclamada, como responsável técnico pela área química da empresa, para fins comerciais.

A Constituição Federal, em seu art. 5.º, inciso X, preceitua expressamente que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, encontra-se o direito de imagem tutelado especificamente no art. 20 do Código Civil, que preceitua que “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção



**PROCESSO Nº TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**

da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

Conforme se extrai da leitura dos referidos dispositivos, o uso comercial não autorizado da imagem configura, *in re ipsa*, dano moral indenizável.

O art. 20 supracitado prevê expressamente o cabimento de indenização na hipótese em que essa utilização se der em detrimento da honra, boa fama ou da respeitabilidade do ofendido, ou quando se destinar a fins comerciais. Nessa última hipótese, não se exige nenhuma outra condição; basta à finalidade precípua da norma que a imagem seja utilizada comercialmente sem autorização.

Quanto à prova do dano, deve-se registrar que o dano moral tem característica peculiar, *in re ipsa*, derivando da própria natureza do fato. Conforme bem leciona Sergio Cavalieri Filho, está insito na ofensa em si, decorrendo da gravidade do ilícito. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (in Programa de Responsabilidade Civil, 8. ed., São Paulo, Atlas: 2008, pág. 86). Em outras palavras, tratando-se de dano moral, exige-se prova do fato, e não prova do dano.

Nesse sentido se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 403:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Trago à colação, ainda, os seguintes precedentes desta Corte sobre a matéria:

“DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME DA AUTORA NO ‘SITE’ DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO DE IMAGEM. O uso



**PROCESSO N° TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**

não autorizado da imagem das pessoas, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, impõe indenização por danos, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal e artigo 20 do Código Civil de 2002, caso se destine a fim comercial, e independe de prova do prejuízo experimentado, de acordo com a Súmula nº 403 do STJ. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 3377-08.2011.5.03.0091, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 14/08/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE DANOS CONCRETOS À REPUTAÇÃO DO EMPREGADO. Esta Corte superior tem reiteradamente reconhecido que o uso indevido do nome do empregado, assim qualificado em razão da ausência de autorização, viola o artigo 20 do Código Civil bem como os direitos da personalidade do trabalhador, gerando, assim, direito à indenização, ainda que não afete, de forma concreta, sua reputação. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (ARR-1962-55.2010.5.04.0201, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 22/08/2014)

“DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. MANUTENÇÃO DO NOME DA EMPREGADA NO SITE DA EMPRESA, COMO GERENTE, APÓS A SUA DEMISSÃO. No âmbito da Constituição Federal, o direito à imagem foi consagrado no artigo 5º, inciso X, mas encontra expressa referência também no artigo 5º, inciso V, em que está assegurado o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, e no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea -a-, em que está prevista a proteção contra a reprodução da imagem e voz humana. O direito à imagem, na condição de direito de personalidade, encontrou também proteção na esfera infraconstitucional, disposta no artigo 20 do Código Civil. Com efeito, o direito à imagem consubstancia-se em direito autônomo, isto é, mesmo que, mediante o uso da imagem de alguém, se possa simultaneamente violar sua honra e intimidade, a proteção específica do direito à própria imagem persiste enquanto um dos mais típicos direitos da personalidade, ainda que





**PROCESSO Nº TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**

não necessariamente com isso se tenha afetado concretamente a reputação ou o bom nome da pessoa. Nos precisos termos do artigo 20 do Código Civil brasileiro, sempre que o juiz da causa verificar que a imagem de uma pessoa foi utilizada para fins comerciais, sem a sua autorização, essa prática poderá, a seu requerimento, ser proibida, -sem prejuízo da indenização que couber-. Portanto, tendo em vista a normatização ora exposta do direito à imagem e sua característica de direito autônomo, tem-se que o uso indevido da imagem do trabalhador, no caso concreto, do seu próprio nome, sem nenhuma autorização do titular ou compensação pecuniária, constitui violação desse direito, a qual, por si só, gera direito à indenização reparatória. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 818-34.2011.5.09.0084, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 16/05/2014)

Nesse mesmo sentido, a SBDI-1 desta Corte entendido que o uso da imagem de uma pessoa, sem autorização, para fins comerciais, ainda que não haja ofensa, constitui ilícito indenizável. Cita-se o seguinte precedente:

“RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. SUPERMERCADO. CAMISETAS COM LOGOMARCAS DE FORNECEDORES E PROPAGANDA DE PRODUTOS. USO OBRIGATÓRIO PELOS EMPREGADOS. FINALIDADE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 20 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. 1. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, consagrou o direito fundamental à reparação do dano moral. 2. O dano moral, no âmbito do direito do trabalho, concerne ao agravo ou ao constrangimento infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade (intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, bom nome, reputação, liberdade, dentre outros), como decorrência da relação de emprego. 3. Não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização ostenta natureza civil, porquanto tem arrimo precipuamente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, que impõem a obrigação de indenizar a todo aquele que comete ato ilícito,



**PROCESSO Nº TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**

causando dano material ou imaterial a outrem. 4. Consoante se depreende do art. 20 do Código Civil de 2002, o uso da imagem de uma pessoa, sem autorização, para fins comerciais, ainda que não haja ofensa, constitui ato ilícito. 5. Empregador que determina o uso de camisetas com logotipos de empresas fornecedoras e de produtos comercializados, sem possibilidade de recusa pelo empregado e sem compensação pecuniária. Destinação comercial inequívoca, haja vista que os empregados, em ambiente frequentado por muitos consumidores, divulgavam marcas dos clientes do seu empregador. 6. Cabe ao empregador, por conseguinte, responsabilizar-se pelo ilícito praticado em face de direito personalíssimo dos empregados, daí defluindo a respectiva obrigação de reparar o dano moral causado pelo uso indevido da imagem. 7. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovidos.” (E-RR - 40540-81.2006.5.01.0049 , Red. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DEJT 26/4/2013)

Ante o exposto, tem-se por evidenciada, no caso, a situação ensejadora de danos morais, pela utilização indevida do nome do autor, razão pela qual é devida a reparação civil correspondente, nos termos dos arts. 5.º, X, da Constituição Federal.

Ilesos, portanto, os dispositivos tidos por violados pela reclamada.

**NÃO CONHEÇO.**

**1.4 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O Tribunal Regional consignou:

“Igualmente, devem ser reputados como coerentes os valores arbitrados pela r. decisão a essas condenações (R\$ 14.940,00 para os materiais e R\$ 16.600,00 para os morais), porquanto demonstraram-se compatíveis com o preço pela reparabilidade dos danos sofridos e com a capacidade econômico-financeira da reclamada, sem perder de vista seu viés pedagógico.”



**PROCESSO Nº TST-RR-149500-42.2009.5.15.0145**

A reclamada alega que o valor da indenização por dano moral não é razoável e proporcional ao dano e culpa. Aponta violação do art. 5.º, X, da Constituição Federal.

No caso concreto, o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 16.600,00) pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levou em conta a ofensa e o prejuízo a que submetido o reclamante, mas também o caráter punitivo e pedagógico a que deve ser submetido o ofensor, em virtude da gravidade do dano e do seu patrimônio financeiro. Assim, incólume o artigo 5.º, X, da Constituição Federal.

**NÃO CONHEÇO.**

**2 - MÉRITO**

**2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Conhecido por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 9 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**